



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JORGE ARBAGE)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

28/05/1990
"Disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, dispondo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso (artigo 227 da Constituição Federal)". *DESENVOLVIMENTO URBANO (AUDIÓCIO)*

NOVO DESPACHO: 16.05.90 - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO = VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR = SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____



As finalidades da Constituição
Justica, de Francisco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AS COMISSÕES:

1. Constituição e Justiça e de Pedação
2. Viação e Transp., Desenvolv. Urbano e Int.
3. Seguridade Social e Família.

Em, 16/05/90

Presidente

PROJETO DE LEI N° 1.190, DE 1988.

Disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, dispondo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso (Art. 224 da Constituição).

(DO Deputado JORGE ARBAGE)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - A construção de logradouros e edifícios de uso público e a fabricação de veículos de transporte coletivo obedecerão à necessidade de garantir a seu acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único - A adaptação nos logradouros públicos, para atender às finalidades deste artigo, fica a cargo das Prefeituras Municipais, que só construirão novos edifícios públicos atendendo aos objetivos desta lei.

Art. 2º - As obras públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal devem obedecer às mesmas precauções do artigo anterior.

Art. 3º - Os veículos de condução coletiva terão adaptações, preferentemente na parte traseira, que permita o fácil ingresso



CÂMARA DOS DEPUTADOS



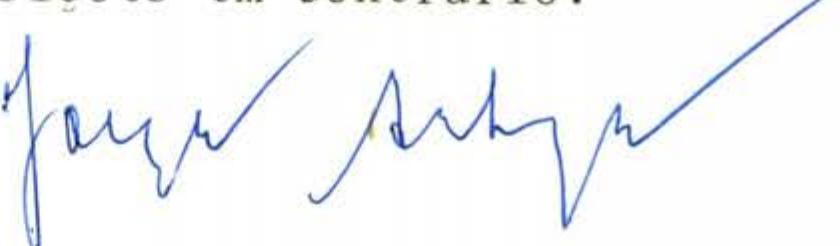
so das cadeiras de rodas em seu interior, onde possam instalar-se confortavelmente os deficientes.

Art. 4º - Os códigos de Obras dos Municípios deverão atender ao previsto nesta lei.

Art. 5º - Dentro de noventa (90) dias, o Poder Executivo regulamentará esta lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

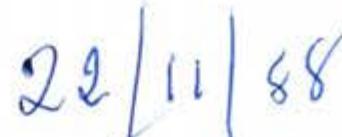
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

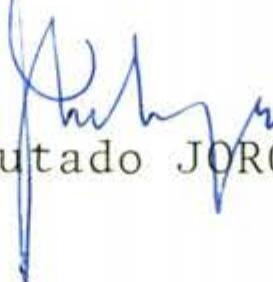

J U S T I F I C A C Ã O

Combinam-se o § 2º e o art. 224 da Constituição, no sentido de propiciar segurança ao deslocamento dos deficientes, atendendo a uma reivindicação longamente feita nas duas Casas do Congresso Nacional, bastando salientar que uma emenda à Constituição anterior foi aprovada para protegê-los.

Esta lei só se completará, em seu objetivo, pela regulamentação do Executivo e por disposições próprias nos Códigos de Obras dos Municípios.

Sala das Sessões, em




Deputado JORGE ARBAGE

/nst.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.190, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1988
AUTOR: DEP. JORGE ARBAGE
RELATOR: DEP. EVALDO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

Com fundamento no artigo 227 da Constituição Federal, o ilustre Deputado Jorge Arbage submete à apreciação da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei que tomou o nº 1.190, de 22 de novembro de 1988.

Tem objetivo tal iniciativa disciplinar a adaptação de logradouros e veículos de transporte coletivo para uso de deficientes, definindo normas também para a construção de logradouros e edifícios públicos, tudo dentro do que está prescrito pelo texto Constitucional em vigor.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete tão somente a apreciação da matéria em análise, do ponto de vista de sua juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa, remetendo-se o mérito às doutas Comissões de Transporte e de Saúde.

Nestes termos, nada há a reparar. O Projeto de Lei nº 1.190, do nobre Deputado Jorge Arbage, atende às exigências de constitucionalidade, juridicidade, além de estar redigido de acordo com a melhor técnica legislativa, razões que nos levam a propor a apreciação dos demais ilustres membros desta Comissão a sua aprovação.

Este o nosso Parecer.

Salda da Comissão, em 26/04/89

EVALDO GONÇALVES
Deputado Federal
PFL - PB



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 1.190, DE 1988

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.190/88, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal e Bonifácio de Andrada - Vice-Presidentes, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Costa Ferreira, Aloysio Chaves, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Jairo Carneiro, Messias Góis, Oscar Corrêa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Doutel de Andrade, Miro Teixeira, Benedicto Monteiro, Horácio Ferraz, Roberto Torres, José Genoino, Virgílio Guimarães, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Asdrubal Bentes, Gonzaga Patriota, Nestor Duarte, Raimundo Bezerra, Enoc Vieira, Jesus Tajra, Vicente Bogo e Lysâneas Maciel.

Sala da Comissão, 26 de abril de 1989.

Deputado NELSON JOBIM

Presidente

Deputado EVALDO GONÇALVES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRANSPORTES

J. M. A. 6
Presidente

Of. nº 40/89

Senhor Presidente

Fui designado Relator, na Comissão de Transportes, dos seguintes Projetos de Lei:

- nº 1.190/88, de autoria do nobre Dep. Jorge Arbage, que "disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso de deficientes, dispondo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso (artigo 227 da Constituição)";

- nº 1.281/88, apresentado pelo nobre Dep. Daso Coimbra, que "regulamenta o disposto nos artigos 227, § 2º, e 244 da Constituição".

Como se trata de matéria análoga, que deve merecer exame conjunto, requeiro a V.Exa, com base no art. 124, § 5º, do Regimento Interno da Casa a anexação do segundo ao primeiro dos projetos acima mencionados.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1989

Denisar Arneiro
DEPUTADO DENISAR ARNEIRO

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRANSPORTES



PROJETO DE LEI Nº 1.190, DE 1988
(Anexos os de n°s 1.281/88 e 2.702/89)

Disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso de deficientes, dispondo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso (artigo 227 da Constituição Federal).

Autor: DEPUTADO JORGE ARBAGE

Relator: DEPUTADO DENISAR ARNEIRO

R E L A T Ó R I O

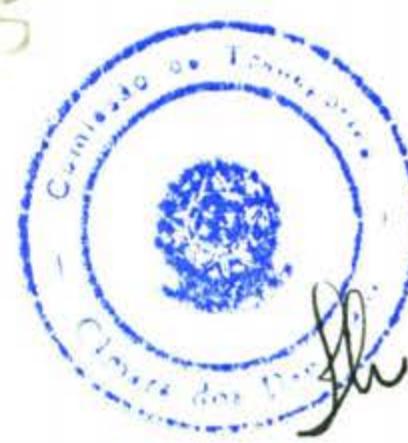
O nobre Dep. JORGE ARBAGE apresentou o Projeto de Lei nº 1.190/88 estabelecendo que " a construção de logradouros e edifícios de uso público e a fabricação de veículos coletivos obedecerão à necessidade de garantir o seu acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência" e que a adaptação nos logradouros públicos, para atender a essa determinação, fica a cargo das Prefeituras Municipais, que só construirão novos edifícios públicos atendendo a esses objetivos. Dispõe ainda que as obras públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal obedecerão às mesmas precauções.

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.



Os veículos de condução coletiva terão adaptações, preferentemente na parte traseira, que permita o fácil ingresso das cadeiras de roda em seu interior, onde possam instalar-se confortavelmente os deficientes.

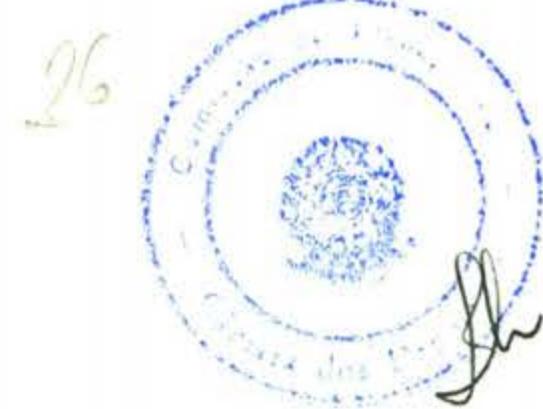
Foram anexados os seguintes Projetos, que versam matéria análoga:

1) Projeto nº 1.281/88, do Dep. DASO COIMBRA, determinando que "os logradouros públicos e os edifícios de uso público, bem assim os veículos de uso coletivo a serem construídos e fabricados a contar de seis meses da publicação desta lei o serão de modo a garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência". Os logradouros e edifícios públicos, bem como os veículos de uso coletivo, deverão estar adaptados no prazo de um ano, prorrogável por igual período por ato do Executivo. É prevista a aplicação de multa de 10 a 50 valores de referência, elevada ao dobro, na reincidência;

2) Projeto nº 2.7202/89, do Dep. COSTA FERREIRA, estabelecendo que "os logradouros e os edifícios públicos terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes". Outrossim, que os elevadores dos edifícios de uso público serão suficientemente largos para permitir o ingresso de cadeiras de roda e que os logradouros públicos terão vias especialmente destinadas ao trânsito dos deficientes e dos aparelhos que facilitem sua locomoção. Os Códigos de Obras Municipais disporão sobre a aplicação das recomendações, contendo normas que ampliem as facilidades de uso, pelos deficientes, dos edifícios e logradouros públicos.

Os Projetos nºs 1.190/88 e 1.281/88 mereceram Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, deve agora esta Comissão manifestar-se apenas sobre os dispositivos dos projetos em debate relacionados com a área dos transportes.

No que diz respeito ao transporte coletivo de passageiros, os projetos deixam de considerar que:

a) é praticamente inviável a pretendida adaptação dos veículos em funcionamento, já que as rampas de acesso das cadeiras de rodas teriam de ser construídas em aço ou material de semelhante dureza, não adaptável às carrocerias de alumínio, que atualmente é o material utilizado nesses coletivos;

b) as adaptações, ainda que tentadas, demandariam estudos aprofundados, com alterações diversas, que importariam custos elevados;

c) esses custos conduziriam, fatalmente, ao aumento de tarifas, pois que as atuais foram fixadas sem levá-los em consideração;

d) os veículos novos já poderiam sair de fábrica com as adaptações e correções necessárias, o que tornaria exequível, em relação aos mesmos, os projetos em debate. Todavia, há que se considerar que essas adaptações acresceriam os preços de custos dos veículos conduzindo, também, ao inevitável aumento das tarifas dos transportes, sacrificando a população usuária;

e) o espaço destinado ao alojamento da cadeira de rodas dentro do veículo acarreta redução do número de assentos disponíveis, contribuindo também para o aumento das tarifas;

f) é injustificável a adaptação de todos os ônibus ao sistema pretendido, eis que são poucos os deficientes a transportar e que dependem da utilização de cadeira de rodas. A adaptação de 10% dos veículos em circulação é suficiente para atender a todos os casos. Sob esse enfoque, o projeto peca por excesso de exigência, amparando, também em excesso, os deficientes em prejuízo do público usuário em geral. Pondera-se, ainda, que o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4.

prazo concedido para construção é muito exíguo, não permitindo a realização e conclusão dos estudos necessários. Por tais motivos, entendemos que o projeto carece ser revisto em sua redação para fixar a obrigatoriedade restrita a apenas 10% dos veículos novos e que terão indicadores especiais que facilitem o reconhecimento pelos deficientes. Com o processo normal de substituição da frota, teríamos, em pouco tempo, atingido o objetivo dos projetos, sem onerar as tarificações e, por consequência, o público usuário pois que o acréscimo, atingindo apenas os 10% ora preconizados, seria absorvido pelas empresas, sem repasse para custos. Para os veículos em uso, seria impossível a sua adaptação, conforme previsto acima, no item a);

g) países como os Estados Unidos, Alemanha, França e Inglaterra têm apenas um pequeno percentual da frota de coletivos com essas adaptações. Nos pontos de parada existe, afixado em locais visíveis, o horário que os veículos adaptados transitam por aquele logradouro.

Creio que, relativamente aos aspectos dos projetos que dizem respeito aos logradouros e edifícios públicos, deveria ser pedida a audiência da doura Comissão de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio logo após o nosso pronunciamento e antes que se manifeste, sobre o tema, a doura Comissão de Saúde.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, meu voto é o seguinte:

1) Pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.190/88, 1.281/88 e 2.702/89, na forma do anexo Substitutivo;

2) Pelo pedido de audiência da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio, antes que a doura Comissão de Saúde se manifeste sobre o tema.

Sala das Reuniões, em *4 de outubro de 1989*

Denisar Arneiro
DEPUTADO DENISAR ARNEIRO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.190, DE 1988

"Disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, dispondo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso (artigo 227 da Constituição)".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os logradouros e edifícios públicos terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

§ 1º Os elevadores dos edifícios de uso público serão suficientemente largos para permitir o ingresso de cadeiras de rodas.

§ 2º Os logradouros públicos terão vias especialmente destinadas ao trânsito dos deficientes e dos aparelhos que facilitem sua locomoção.

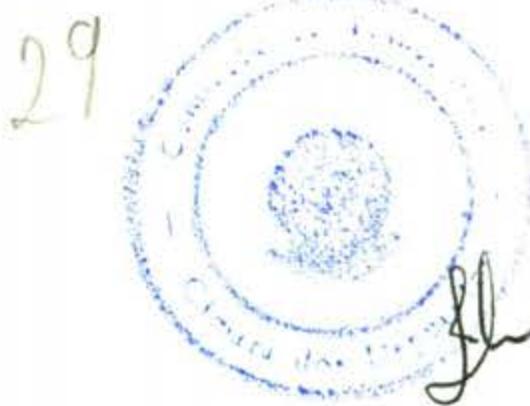
§ 3º Os Códigos de Obras Municipais disporão sobre a aplicação das recomendações desta lei, contendo normas que ampliem as facilidades de uso, pelos deficientes, dos edifícios e logradouros públicos.

Art. 2º Dez por cento dos veículos novos de condução coletiva terão adaptações, preferentemente na parte traseira, que permitam o fácil ingresso das cadeiras de rodas em seu interior, onde possam instalar-se confortavelmente os deficientes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.



Art. 3º A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis à multa de dez a cinquenta vezes o Valor de Referência, elevado ao dobro, no caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias, de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em *4 de outubro de 1988*

Denise Tomie
DEPUTADO DENISAR ARNEIRO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRANSPORTES



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Transportes, em sua reunião extraordinária do dia 29 de novembro de 1989, aprovou o Projeto de lei nº 1.190/88, do Deputado Jorge Arbage, que "disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, dispondo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso (art. 227 da Constituição Federal), nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Denisar Arneiro. O Deputado Roberto Vital apresentou voto em separado.

Compareceram os Senhores Deputados: Darcy Pozza (Presidente), Sergio Werneck, Antonio Perosa, Dalton Canabarra, Denisar Arneiro, Ernesto Gradella, Gidel Dantas, Mário Martins, Lézio Sathler, Mauro Campos, Mauro Miranda, Paulo Roberto, Rubem Branquinho, Stélio Dias, Marluce Pinto, Costa Ferreira e Eliel Rodrigues.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989

Deputado **DARCY POZZA**

Presidente

Deputado **DENISAR ARNEIRO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRANSPORTES



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N° 1.190, DE 1988

"Disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, dispondo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso (artigo 227 da Constituição)".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os logradouros e edifícios públicos terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

§ 1º - Os elevadores dos edifícios de uso público serão suficientemente largos para permitir o ingresso de cadeiras de rodas.

§ 2º - Os logradouros públicos terão vias especialmente destinadas ao trânsito dos deficientes e dos aparelhos que facilitem sua locomoção.

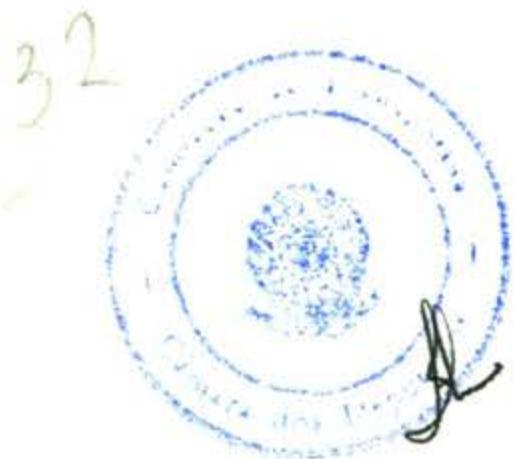
§ 3º - Os Códigos de Obras Municipais disporão sobre a aplicação das recomendações desta lei, contendo normas que ampliem as facilidades de uso, pelos deficientes, dos edifícios e logradouros públicos.

Art. 2º - Dez por cento dos veículos novos de condução coletiva terão adaptações, preferentemente na parte traseira, que permitam o fácil ingresso das cadeiras de rodas em seu interior, onde possam instalar-se confortavelmente os deficientes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.



Art. 3º - A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis à multa de dez a cinquenta vezes o Valor de Referência, elevado ao dobro, no caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias, de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Reuniões, em 29 de novembro de 1989

DARCY POZZA

Presidente

DENISAR ARNEIRO,

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRANSPORTES

33
fl

PROJETO DE LEI N° 1.190, de 1988

"Disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, dispondo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso (art. 227 da Constituição)."

AUTOR : Deputado Jorge Arbage
RELATOR: Deputado Denisar Arneiro

(VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO VITAL)

O projeto em referência cuida de disciplinar a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Encontram-se anexados ao processo os Projetos de Lei n°s 1.281/ 88, e 2.702/89, que tratam da mesma matéria.

Após apreciar as três proposições, entendemos necessária a apresentação de substitutivo, que visa a tornar exequível a norma legal em questão, uma vez que preconizam a adaptação dos veículos em funcionamento para o acesso de deficientes.



Ora, essa adaptação implicaria elevados custos, além de demandar para sua concretização estudos aprofundados. Ademais, o número de deficientes físicos não justifica a obrigatoriedade de todos os veículos contarem com essa adaptação.

Entendemos, portanto, que a fixação de um percentual de 10% da frota, a trafegar em horários previamente estabelecidos, como ocorre nos Estados Unidos, na Alemanha, na França e na Inglaterra, atenderia perfeitamente ao objetivo buscado pelos ilustres autores.

Nosso voto é, pois, favorável aos Projetos de Lei nos 1.190/88, 1.281/88 e 2.702/89, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989

Deputado Roberto Vital



CÂMARA DOS DEPUTADOS



35

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.190, DE 1988

Disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, dispondo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso (art. 227 da Constituição).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os logradouros e edifícios públicos terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

§ 1º Os edifícios de uso público deverão dispor de pelo menos um elevador com largura suficiente para permitir o ingresso de cadeiras de rodas.

§ 2º Os logradouros públicos terão vias especialmente destinadas ao trânsito dos deficientes e dos aparelhos que facilitem sua locomoção.

§ 3º Os códigos de obras municipais disporão sobre a aplicação das recomendações desta lei, contendo normas que ampliem as facilidades de uso, pelos deficientes, dos edifícios e logradouros públicos.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo urbano que utilizam ônibus deverão ter, em suas frotas, veículos



com equipamentos próprios, que permitam o fácil ingresso de cadeira de rodas em seu interior, onde possam instalar adequadamente os deficientes físicos.

§ 1º As linhas deverão reservar um mínimo de 10% dos quadros de horários fixados, para os deficientes físicos.

§ 2º O veículo em questão deverá ter espaço para acomodar um mínimo de duas cadeiras de rodas e sua respectiva fixação.

§ 3º Deverão ser fabricadas cadeiras de rodas que se adaptem a estas exigências e normas de segurança.

§ 4º O ônibus urbano deverá ter espaço adequado para instalação do equipamento, obedecendo à especificação técnica do veículo.

§ 5º O equipamento deverá ser padronizado no que se refere a sua fixação no veículo.

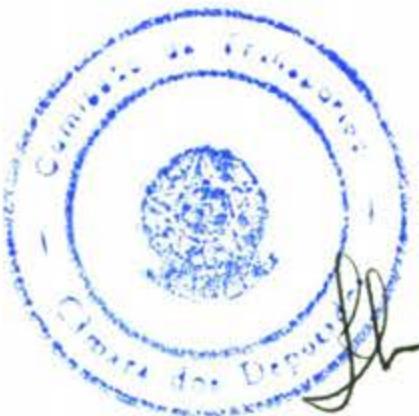
Art. 3º A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis a multa de dez a cinqüenta vezes o Valor de Referência, dobrada a cada reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 180 dias, de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



32



Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 29 de novembro de 1989

Deputado ROBERTO VITAL

a) Mozart
38

COMUNICADO

=====

Esta Presidência, tendo em vista a instalação, na presente sessão legislativa, de novas Comissões Permanentes, em razão do disposto no art. 4º, caput, da Resolução nº 17, de 1989, e a competência que lhe confere o art. 139 do Regimento Interno, comunica ao Plenário o seguinte:

I - as matérias distribuídas às Comissões de Educação, Cultura, Esporte e Turismo; de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio e de Fiscalização e Controle deverão ser devolvidas à Mesa para nova distribuição;

II - em face de mudanças de denominação e de funções, as matérias distribuídas às Comissões extintas abaixo anunciadas passam à competência das seguintes novas Comissões:

i - da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente para a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias;

- da Comissão de Finanças para a Comissão de Finanças e Tributação;

- da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social para a Comissão de Seguridade Social e Família;

- das Comissões de Serviço Público e de Trabalho para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

- da Comissão de Transportes para a Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

III - Ficam redistribuídas às novas Comissões de idêntica denominação as matérias distribuídas às seguintes:

- Comissão de Agricultura e Política Rural

- Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

- Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- Comissão de Defesa Nacional

- Comissão de Economia, Indústria e Comércio

- Comissão de Minas e Energia

- Comissão de Relações Exteriores

Ao Secretário-Geral para que faça cumprir o teor do presente comunicado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1990.

Ju J



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRANSPORTES

Defiro. Em 13.12.89. Publique-se

J. Arbage 8
Presidente

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

R E Q U E R I M E N T O

Requeiro, nos termos regimentais, audiência da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio ao Projeto de lei nº 1.190/88, do Sr. Jorge Arbage, que "disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso de deficientes, dispondo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso (art. 227 da Constituição Federal)", antes que a Comissão de Saúde se manifeste sobre o tema, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Denisar Arneiro, e aprovado, por unanimidade, neste Órgão Técnico.

N. Termos

P. Deferimento

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989

Darcy Pozza
Deputado DARCY POZZA
Presidente



39



PROJETO DE LEI Nº 1.190, DE 1980⁸

"Disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, dispondo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso (artigo 227 da Constituição)."

Autor: Deputado JORGE ARBAGE

Relator: Deputado SIMÃO SESSIM

I - RELATÓRIO

Determina o Projeto de Lei em epígrafe que a construção de logradouros e edifícios de uso público e a fabricação de veículos de transporte coletivo obedeçam à necessidade de garantir seu acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Estabelece, ainda, a proposição, que:

- a adaptação dos logradouros públicos fica a cargo das Prefeituras Municipais;
- as obras públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal devem obedecer às mesmas precauções;
- os veículos de condução coletiva terão adaptações que permitam o fácil ingresso e acomodação de cadeiras de rodas em seu interior;
- os códigos de obras dos municípios deverão atender ao previsto na futura lei;
- e que o Poder Executivo regulamentará a nova lei, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade.

[Signature]



Na Justificação, o Autor cita o dispositivo constitucional atinente ao assunto (art. 227, § 2º) e enfatiza o objetivo de propiciar segurança ao deslocamento dos deficientes.

2. A matéria foi distribuída (em novo despacho) às Comissões de Constituição e justiça e de Redação; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; e de Seguridade Social e Família.

2.1 A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, ao qual foram, posteriormente anexados os de nºs: 1.281, de 1988; e 2.702, de 1989 - que versam matéria análoga.

2.1.1 O Projeto de Lei nº 1.281, de 1988, do Deputado Da so Coimbra, "regulamenta o disposto nos artigos 227, § 2º e 244 da Constituição". Assim determina que:

- os logradouros públicos e os edifícios de uso público, bem assim os veículos de uso coletivo a serem construídos e fabricados a contar de seis meses da futura lei, deverão garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

- observado o prazo de um ano (prorrogável por igual período), deverão os logradouros e os edifícios de uso público e os veículos de uso coletivo ser adaptados com a mesma finalidade;

- e prevê multa para os responsáveis por infração à nova lei.

Referido projeto recebeu da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



2.1.2 O Projeto de Lei nº 2.702, de 1989, do Deputado Costa Ferreira, "dispõe sobre normas de construção de logradouros e edifícios públicos e a fabricação de veículos de transporte coletivo, para o acesso adequado pelos deficientes (art. 217, parágrafo 2º, da Constituição)".

A proposição estabelece que:

- os logradouros e os edifícios públicos terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar seu acesso e uso pelos deficientes;
- os elevadores dos edifícios de uso público serão suficientemente largos para permitir o ingresso de cadeiras de rodas;
- os logradouros públicos terão vias especialmente destinadas ao trânsito dos deficientes e dos aparelhos que facilitem sua locomoção;
- e que os códigos de obras municipais disporão sobre a aplicação das recomendações da futura lei.

Mencionada proposição não está acompanhada do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

2.2 Na primeira fase de sua tramitação a matéria chegou a ser examinada pela então denominada Comissão de Transportes, que aprovou o Projeto de Lei nº 1.190, de 1988, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Denisar Arneiro, havendo o Deputado Roberto Vital apresentado voto em separado (reunião de 29.11.1989).

2.2.1 Do parecer apresentado, naquela ocasião, pelo Deputado Denisar Arneiro, destacamos o seguinte:

"No que diz respeito ao transporte coletivo de passageiros, os projetos deixam de considerar que:





42



a) é praticamente inviável a pretendida adaptação dos veículos em funcionamento, já que as rampas de acesso das cadeiras de rodas teriam de ser construídas em aço ou material de semelhante dureza, não adaptável às carrocerias de alumínio, que atualmente é o material utilizado nesses coletivos;

b) as adaptações, ainda que tentadas, demandariam estudos aprofundados, com alterações diversas, que importariam custos elevados;

c) esses custos conduziriam, fatalmente, ao aumento das tarifas, pois que as atuais foram fixadas sem levá-los em consideração;

d) os veículos novos já poderiam sair da fábrica com as adaptações e correções necessárias, o que tornaria exequível, em relação aos mesmos, os projetos em debate. Todavia, há que se considerar que essas adaptações acresceriam os preços de custos dos veículos conduzindo, também, ao inevitável aumento das tarifas dos transportes, sacrificando a população usuária;

e) o espaço destinado ao alojamento da cadeira de rodas dentro do veículo acarreta redução do número de assentos disponíveis, contribuindo também para o aumento das tarifas;

f) é injustificável a adaptação de todos os ônibus ao sistema pretendido, eis que são poucos os deficientes a transportar e que dependem da utilização de cadeira de rodas. A adaptação de 10% dos veículos em circulação é suficiente para atender a todos os casos. Sob esse enfoque, o projeto peca por excesso de exigência, amparando, também em excesso, os deficientes em prejuízo do público usuário em geral. Pondera-se, ainda, que o prazo concedido para a construção é muito exíguo, não permitindo a realização e conclusão dos estudos necessários. Por tais motivos, entendemos que o projeto carece ser revisto em sua redação para fixar a obrigatoriedade restrita a apenas 10% dos veículos novos e que terão indicadores especiais que facilitem o reconhecimento pelos deficientes. Com o processo normal de substituição da frota, teríamos, em pouco tempo, atingido o objetivo dos projetos, sem onerar as tarifações e, por consequência, o público usuário pois que o acréscimo, atingindo apenas os 10% ora preconizados, seria absorvido pelas empresas, sem repasse para os custos. Para os veículos em uso, seria impossível sua adaptação, conforme previsto acima, no item a);

VH



43



g) países como os Estados Unidos, Alemanha, França e Inglaterra têm apenas um pequeno percentual da frota de coletivos com essas adaptações. Nos pontos de parada existe, afixado em locais visíveis, o horário que os veículos adaptados transitam por aquele logradouro."

2.3 A esta Comissão compete manifestar-se de acordo com o art. 32, item XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme se pode observar, os projetos em estudo tratam de dois aspectos básicos, com a finalidade comum de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência: (1) adaptação de logradouros e edifícios de uso público, e (2) adaptação de veículos de transporte coletivo.

A adaptação de logradouros e edifícios de uso público supõe soluções diversificadas, de modo que à lei federal, segundo nos parece, cabe estabelecer diretrizes gerais, deixando à legislação municipal determinações específicas, de acordo com a realidade local.

A definição de normas sobre adaptação de veículos de transporte coletivo há que levar em consideração as ponderações oferecidas pelo Deputado Denisar Arneiro, as quais destacamos em nosso relatório.

Desta forma, entendemos que merece aprovação o Projeto de Lei nº 1.190, de 1988, na forma de Substitutivo que consubstancie os aspectos originais dos três projetos, em consonância com as observações aqui expressas.

Constatamos que o Substitutivo proposto pelo Deputado Denisar Arneiro - e adotado pela então Comissão de Transportes - contempla os aspectos fundamentais que nos



44

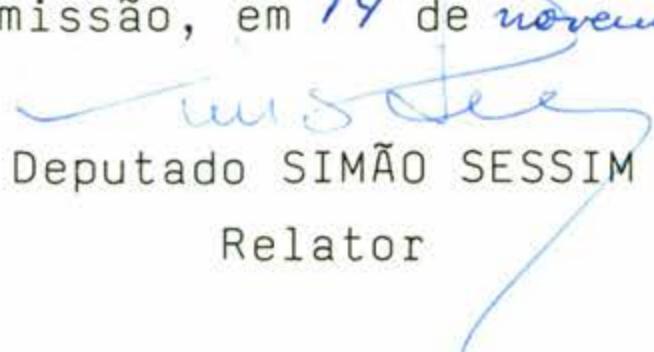


parecem pertinentes. Assim, data venia, reapresentamos, em apenso, com pequenas modificações, o referido Substitutivo, e sugerimos que seja igualmente acolhido por esta Comissão.

Com as modificações, visamos a fixar prazos para o cumprimento da futura lei e, aproveitando a oportunidade, sugerimos a simplificação da ementa.

Dante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.190, de 1988, 1.281, de 1988 e 2.702, de 1989, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990


Deputado SIMÃO SESSIM

Relator

/amnf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR



SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.190, DE 1988

45

Disciplina a adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, e dá outras providências (art. 227 da Constituição Federal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os logradouros e edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar seu acesso e uso pelos deficientes.

§ 1º Os logradouros públicos terão vias especialmente destinadas ao trânsito dos deficientes e dos aparelhos que facilitem sua locomoção.

§ 2º Os elevadores dos edifícios de uso público serão suficientemente largos para permitir o ingresso de cadeiras de rodas.

§ 3º Os códigos de obras municipais disporão sobre a aplicação das determinações desta lei, e conterão normas que ampliem as facilidades de acesso e uso, pelos deficientes, dos logradouros e edifícios de uso público.

§ 4º A partir de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei, somente serão licenciadas a construção, a ampliação e a reforma de logradouros e edifícios de uso público cujos projetos estejam de acordo as normas des-



46



tinadas a garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Dez por cento dos veículos de transporte coletivo urbano em circulação terão adaptações, preferencialmente na parte traseira, que permitam o fácil ingresso das cadeiras de rodas em seu interior, onde possam instalar-se os deficientes, em condições de conforto e segurança.

Parágrafo único. As empresas de transporte coletivo urbano têm o prazo máximo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta lei, para adequar suas frotas ao que estabelece este artigo.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis à multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência, elevado ao dobro em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990

Deputado SIMÃO SESSIM

Relator

/amnf



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, em sua reunião Ordinária do dia 14 de novembro de 1990, opinou, por unanimidade, pela APROVAÇÃO de Substituição ao Projeto de Lei nº 1.190/88, do Sr. Jorge Arbaje, que "Disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, dispondo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso (art. 227 da Constituição)", nos termos do Parecer do Relator Deputado Simão Sessim.

Compareceram os Senhores Deputados: Jorge Arbaje - Presidente, Cristovam Chiaradia, Dalton Canabrus, Darcy Oeitos, Jorge Gama, José Tinoco, Lael Varella, Lézio Satler, Manoel Ribeiro, Mauro Miranda, Gidel Dantas, Nyder Barbosa, Simão Sessim, Valmir Campello, Valdeck Ornelas, João Paulo, José Maranhão, Julio Costamilan, José Luiz Maia, Marluce Pinto, Flávio Palmier da Veiga, Mauro Campos, José Uísses e Raul Ferraz.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990.

Deputado DALTON CANABRAVA
No exercício da Presidência

Deputado SIMÃO SESSIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

48



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N° 1.190, de 1988

Disciplina a adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, e dá outras providências (art.227, da Constituição Federal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os logradouros e edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar seu acesso e uso pelos deficientes.

§ 1º Os logradouros públicos terão vias especialmente destinadas ao trânsito dos deficientes e dos aparelhos que facilitem sua locomoção.

§ 2º Os elevadores dos edifícios de uso público serão suficientemente largos para permitir o ingresso de cadeiras de rodas.

§ 3º Os códigos de obras municipais disporão sobre a aplicação das determinações desta lei, e conterão normas que ampliem as facilidades de acesso e uso, pelos deficientes, dos logradouros e edifícios de uso público.

§ 4º A partir de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei, somente serão licenciadas a construção, a ampliação e a reforma de logradouros e edifícios de uso público cujos projetos estejam de acordo com as normas destinadas a garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Dez por cento dos veículos de transporte coletivo ur



CÂMARA DOS DEPUTADOS



bano em circulação terão adaptações, preferentemente na parte traseira, que permitam o fácil ingresso das cadeiras de rodas em seu interior, onde possam instalar-se os deficientes, em condições de conforto e segurança.

Parágrafo único. As empresas de transporte coletivo urbano têm o prazo máximo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta lei, para adequar suas frotas ao que estabelece este artigo.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis à multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência, elevado ao dobro em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990

Deputado DALTON CANABRAVA
No exercício da Presidência

Deputado SIMÃO SESSIM
Relator

OBSERVAÇÕES

()

()

DOCUMENTOS ANEXADOS: